



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12670.001973/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.528 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Simples Nacional - Exclusão
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO

Uma vez provado nos autos, pela apresentação pela interessada de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, que não foi ultrapassado o limite de receita bruta para ingresso e/ou permanência no Simples Nacional e que a opção pela exclusão foi efetuada por engano pela empresa, deve ser deferido o pedido de permanência na sistemática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada de ingressar na sistemática do Simples Nacional com efeitos retroativos.

Relatório, conforme extraído do despacho de fl. 131:

Trata o presente processo de **CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**, protocolizado em 02/12/08, requerendo a reinclusão ao SIMPLES NACIONAL, desde 01/01/08.

O representante da interessada alega que a empresa foi excluída do regime do Simples Nacional, por ERRO DE FATO, pelos sistemas da RFB.

Informa que a empresa não ultrapassou os limites do faturamento do ano corrente.

Consultando o Portal do Simples Nacional, verificamos que a empresa **foi excluída por Opção do contribuinte.**

O interessado informou no site do Simples Nacional na Internet, em 21/10/08, evento de **EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – EXCESSO DE RECEITA BRUTA FORA DO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO DE ATIVIDADE.**

NÃO apresentou qualquer documento comprovando o ERRO DE FATO e não juntou documentação contábil como prova do alegado.

Foi comunicado em 12/07/10, da decisão que indeferiu o Pedido de Inclusão no Simples Nacional (fls. 37 e 38).

Apresentou IMPUGNAÇÃO tempestivamente, em 29/07/10, ratificando a alegação de erro de fato.

A Turma Julgadora de 1ª. instância indeferiu o pleito ao argumento de que seria factível o equívoco mencionado pela interessada. Entretanto, tal alegação somente poderia ser aceita se acompanhada de documentos que comprovassem o erro cometido, e tais documentos seriam aqueles de sua escrituração contábil e fiscal. Na ausência de provas do alegado engano, o pedido foi indeferido.

Notificada da decisão, em 11/04/2011 (AR fl. 135), apresentou a interessada, em 19/04/2011, recurso voluntário, no qual afirma que em nenhum momento seus representantes legais teriam optado por excluir a empresa do Simples Nacional, ainda que por extrapolação do limite de receita bruta.

Aduz que sempre recolheu pontualmente os valores devidos pelo Simples Nacional, mediante documento único de arrecadação, como determinado por lei e que, como comprovariam os documentos trazidos aos autos – balanço patrimonial, demonstração do resultado, Extrato do Simples Nacional, cópias do Livro Razão e do Diário – não haveria qualquer fato - extrapolação do limite de receita bruta, atividade ou qualquer outra vedação imposta por lei que ensejasse sua exclusão por opção própria ou de ofício. Da mesma forma sempre teria cumprido com as obrigações acessórias exigidas por lei.

Alega que somente a Receita Federal poderá informar de onde teria partido o pedido de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional para comprovação do erro

de fato identificando-se quem o teria cometido, já que seria inviável fazer prova negativa, ou seja, de que não teria efetuado o pedido de exclusão pela internet.

Discorre sobre conceitos doutrinários a respeito de erro de fato e sobre a revisão de ofício ou até a anulação, pela autoridade administrativa, de seus próprios atos, observando que possível anulação do ato de exclusão não traria prejuízos à Fazenda Nacional

Ao final pede pela reforma da decisão de 1ª. instância com a anulação do ato de exclusão e, paralelamente, que sejam feitas diligências com o objetivo de apurar de onde teria partido o comando para exclusão da empresa do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório a empresa foi excluída da sistemática do Simples Nacional e tal teria se dado por própria opção da empresa, por alegada extrapolação do limite de receita bruta. Isso é o que constaria dos dados cadastrais da empresa junto à Receita Federal.

A recorrente alega que jamais teria efetuado tal opção, pois não haveria qualquer fato que ensejasse sua exclusão da sistemática, seja por iniciativa própria, seja por iniciativa da Administração, veiculando a possibilidade de ter ocorrido erro de fato em tal informação e pedindo para que isso seja apurado, a fim de se identificar a origem do erro.

A Turma Julgadora de 1ª. instância se pronunciou sobre tal alegação e consignou que seria factível o argumento da recorrente mas que, diante da ausência de provas oriundas de sua escrituração contábil e fiscal, não seria possível acolher a justificativa.

A recorrente traz, junto de suas alegações recursais, cópias de elementos de sua escrituração contábil e fiscal. Às fls. 157/299 do processo digital foram juntadas cópias do Livro Diário Geral do período de janeiro a dezembro de 2008 com transcrição, às fls. 287/288 do Balancete Analítico; às fls. 289/290 do Balanço Patrimonial e, das fls. 291/292 da Demonstração do Resultado do Exercício. Desses elementos extrai-se que no ano de 2008 a empresa teria auferido uma receita bruta no valor de R\$ 1.620.873,03.

Às fls. 300/557 foram juntadas cópias do Livro Razão Analítico no qual, às fls. 433 e ss. se encontra o registro da Conta 3.1.1.01.0001 – 115 – Venda de Mercadorias, com crédito total ao final do ano de R\$ 1.620.873,03.

Às fls. 80 a 130 do processo encontram-se cópias da Declaração Anual do Simples Nacional, assim como Extrato do Simples Nacional que informam que, no ano de 2008, a receita bruta auferida foi de R\$ 1.620.873,03 e, no ano de 2007, de R\$ 1.431.646,64.

Todos os elementos apresentados pela recorrente cotejados com aqueles já constantes dos autos demonstram que, no ano de 2007, a receita bruta total auferida foi de R\$ 1.431.646,64 e no ano de 2008, de R\$ 1.620.873,03, dentro portanto, do limite imposto pela legislação:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

...

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Assim, em relação ao limite de receita bruta, não se verifica motivo que determine a sua exclusão da sistemática

Em relação aos demais requisitos ou vedações, a Administração Tributária não demonstrou ter a recorrente incorrido em qualquer deles.

Despiciendo, neste momento, investigar a origem do alegado erro de fato. Isto porque seria de todo improvável que a exclusão por opção do contribuinte pudesse ter sido registrada gratuitamente por qualquer agente da administração tributária, como também é pouco provável que os sistemas internos pudessem gerar “*de moto próprio*” tal informação. É muito mais provável que um dos representantes da própria recorrente tenha cometido o alegado

Processo nº 12670.001973/2008-18
Acórdão n.º **1801-001.528**

S1-TE01
Fl. 4

equivoco. Como consignou a Turma Julgadora de 1ª. instância, o erro é admissível, desde que comprovado por documentos da escrituração contábil e fiscal. Uma vez feita a prova esperada, há que se deferir a solicitação.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora